



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, que trata da fixação do valor da anuidade e sua cobrança pelos Conselhos Regionais de Odontologia, bem como de sua atualização monetária.

O projeto prevê que o valor das anuidades deverá observar o limite máximo de R\$ 500,00, para pessoas físicas, e de R\$ 1.500,00, para pessoas jurídicas. Esses valores poderão ser corrigidos, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Finalmente, a proposição determina que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentem, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de fixar o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, justifica-se a medida para dar cumprimento ao disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

A proposição em discussão pretende adequar à Constituição Federal a fixação e a cobrança dos valores das anuidades devidas pelos profissionais da Odontologia aos respectivos conselhos profissionais, visto que a Carta Magna as incorporou no Capítulo Tributário (Capítulo I do Título VI), sob a denominação de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Em seu art. 149, a Constituição estabelece que compete à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III. Portanto, é tributo como qualquer outro dos elencados no capítulo tributário.

A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em relação à observância do art. 150, significa que deve observar as seguintes vedações constitucionais ao poder de tributar:

a) a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por lei. Este é o princípio da reserva legal, regra geral para todos os tributos;

b) a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem dentro do mesmo exercício, de acordo com os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Atualmente, a fixação e a cobrança de anuidade pelos órgãos de fiscalização de profissões são reguladas pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que os autoriza a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária privativa da União, malferindo, ainda, o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Assim, não resta dúvida quanto ao mérito do projeto, pela finalidade que tem de dar legitimidade à cobrança de anuidade pelos Conselhos de Odontologia, mediante sua instituição e fixação por lei material.

Por fim, com o intuito de adequar o presente projeto de lei ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inserimos seu texto, com alguns aperfeiçoamentos, na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que *Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010, com a seguinte:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 212, DE 2010

Fixa limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 500,00 (quinhetos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo.

§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator